

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2023-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.050/2023

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assinatura básica mensal de telefonia móvel celular com fornecimento de aparelho em como dato com tarifa zero para ligações locais e interurbanas entre telefones celulares do mesmo CNPJ do contratante, efetuadas e recebidas em qualquer código DDD dentro do Estado do Maranhão, de interesse do município de Aldeias Altas

#### I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Telefônica Brasil S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, por meio eletrônico para esta a CPL de Aldeias Altas/MA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 027/2023-SRP.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma ou esclarecimento do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 26.1 do Edital, os pedidos de impugnação ou esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2020, no art. 24 caput e parágrafo 1º assim disciplina:

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

A data de abertura da sessão eletrônica está marcada para o dia 18 de julho de 2023 às 15h:00min (quinze horas) e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às 18 (dezoito) horas do dia 13 de julho de 2023, horário em que se encerra o expediente da CPL/PMB.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 13 de julho de 2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

#### II – DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Em suas razões, a empresa impugnante requer as alterações dos dispositivos do edital, em síntese:

1- O objeto do presente pregão inclui a contratação de empresa especializada para o fornecimento de link de comunicação de transporte e internet sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços, que o item 9.1.6 da minuta de contrato é expresso ao indicar "Não subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da contratação" requer que seja admitida a subcontratação.

Compete esclarecer: Trata-se do instituto jurídico da "subcontratação", com previsão no artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, <u>poderá</u> subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração".

O instituto da subcontratação **é uma faculdade da Administração e não um dever**, e uma vez admitida deve preencher requisitos formal e devidamente justificativa, a cerca da sua admissibilidade, em síntese a subcontratação é uma exceção e não regra a ser admitida pela administração.



Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias, considerando que, no Acórdão TCU nº 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que "... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias."

Desse modo, não há que se falar em restrição apenas pela ausência de possibilidade subcontratação, uma vez que se tratando de discricionariedade da administração, ficaria a cargo desta decidir, não havendo justificativa técnica para a aplicação no presente caso.

2 - PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. O subitem 8.2., Anexo I, Termo de Referência do edital indica que o prazo para execução do objeto é de até 15 dias uteis, contados a partir da entrega da ordem de serviço, considerando que o serviço esteja apto ao início; que o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação.

No caso em questão, o objeto a ser licitado decorre da descrição constante no Termo de Referência visando atender os objetivos e as necessidades da administração pública, concluiu-se que estas são as especificações que melhor atendem à demanda. Assim, as especificações foram impostas por se adaptarem as necessidades do município, devendo a empresa se adequar ao estabelecido em edital.

3- Que o Anexo I apresenta diversas características da prestação de serviços de telefonia móvel, sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto.

Passamos a informar: que a especificação detalhada do objeto a ser contratado com as características encontram-se no ANEXO I PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2023-SRP— TERMO DE REFERÊNCIA - Item 5 especificações e quantidades de equipamentos:

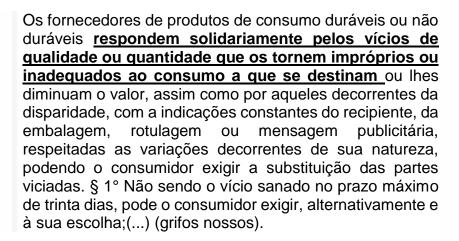
"30 LINHAS DE TELEFONIA MÓVEL COM AS SEGUINTES ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: Serviço móvel pessoal - SMP (Voz, Dados e SMS), acesso a internet por meio detecnologia 4G ou superior com no mínimo 10GB de franquia, SMS ilimitado, WhatsApp ilimitado, chamadas ilimitadas para fixo e móvel de todas as operadoras (VC1, VC2, VC3), fornecimento de Chip e



aparelho conforme as especificações abaixo, android, com habilitação de linha telefônica, em regime de comodato. No período de 12 meses".

4- Que No item "6.2. Durante o período em que qualquer aparelho estiver em reparo, de forma a não gerar interrupção do serviço, é imprescindível a substituição deste caso seja necessário mais de 15 (quinze) dias para assistência". Entendemos que esta obrigação de substituição de aparelho também seria da fabricante ou do próprio órgão.

Convêm transcrever: Da assistência técnica: Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço. Assim dispõe o Código de Defesa do consumidor em seu Art. 18.



Vale ressaltar, que as exigências contidas no Edital estão em conformidade com as regulamentações vigentes no ordenamento jurídico, trazendo segurança e estabilidade entre as partes envolvidas.

O objeto do referido Pregão é transparente ao incluir na demanda o "o fornecimento de aparelho em comodato", assim, em que pese a posse dos aparelhos estejam a cargo do contratante, a propriedade e as obrigações inerentes a este continuam sob a responsabilidade da licitante/contratada, não devendo esta se eximir de tal responsabilidade em caso de necessidade de substituição ou conserto de aparelhos, devendo estas providenciar a continuidade ininterrupta da prestação dos serviços contratados.

#### III - DA DECISÃO

Diante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.050/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 035/2023, e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO o pedido de IMPUGNAÇÃO em razão a



sua tempestividade, para no **MÉRITO, INDEFERIR** ao pleito formulado, mantendo a integralidade do edital.

Aldeias Altas/MA, 17 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Igor Mário Cutrim dos Santos
Pregoeiro da CPL – Aldeias Altas/MA